CONSULTOR JURÍDICO — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO — Interpretação do art. 17 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 11.503/65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 282-H, de 21 de dezembro de 1965. — "Aprovo. Em 21-10-66." — (Enc. ao DASP, em 25-10-66.)

*

PARECER

A Lei n.º 4.019-61 prescreveu:

"Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, com efetivo exercício em Brasília, será:

I — .....

II — .....

III — Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral,

1.º Subprocurador da República Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros)."

2. Por sua vez, a Lei n.º 4.069-62, estatuiu:

"Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos consultores jurídicos aos dos subprocuradores-gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida da União (art. 13 da Lei n.º 2.369, de 9 de dezembro de 1964)."

3. Por fôrça dessa equiparação, passaram os consultores jurídicos a fazer jus àquela gratificação de representação do art. 12 da Lei n.º 4.019, se em efetivo exercício em Brasília. Pelo mesmo motivo, também o Consultor-Geral da República passou a perceber a gratificação de representação atribuída, pelo citado artigo 12, ao Procurador-Geral da República.

4. Com o advento das Leis ns. 4.345-64 e 4.531-64, a situação passou a ser a seguinte:

		Cr$
a)	Vencimento Subprocurador-Geral da República	710.000
b)	Vencimento Consultor Jurídico	600.000
c)	Vencimento Procurador-Geral da República	840.000
d)	Vencimento Consultor-Geral da República	840.000

5. Vê-se, pois, que, no tocante a vencimentos, a paridade estabelecida pelo artigo 17 da Lei n.º 4.069-62 continuou apenas com relação a Procurador-Geral e Consultor-Geral. No concernente a Subprocuradoria-Geral da República e Consultor Jurídico, houve a derrogação do mencionado artigo.

6. Indaga-se: a equiparação entre Subprocurador-Geral da República e Consultor Jurídico, com efetivo exercício em Brasília, perdura quanto a vantagens e gratificações, depois do advento da Lei número 4.531-64? Para ser mais preciso: a gratificação de representação devida ao Subprocurador, por fôrça do art. 6.º, II, da Lei n.º 4.439, também o é em virtude da equiparação de que trata o art. 17, da Lei n.º 4.069 aos Consultores Jurídicos, com efetivo exercício em Brasília?

7. Parece-me que sim. O citado artigo 17 da Lei n.º 4.069 foi derrogado, com o advento da Lei n.º 4.531, apenas quanto à equiparação de vencimentos. A paridade quanto a vantagens e gratificações continuou em vigor, por isso que, até o momento, não há disposição legal que a tivesse revogado por quaisquer das formas previstas no art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução do Código Civil.

8. A omissão do cargo de Consultor Jurídico que se verifica no art. 6.º, II, da Lei n.º 4.439-64 não pode ser entendida como revogação tácita do art. 17 da Lei n.º 4.069; neste o propósito foi estabelecer-se a equiparação; naquele, foi o de fixar-se o *quantum*. Trata-se do mesmo assunto visto por ângulos diferentes. Para que o Consultor Jurídico com efetivo exercício em Brasília perca o direito à gratificação de representação devida ao Subprocurador-Geral da República, é necessário que, também no particular, se revogue o art. 17 da Lei n.º 4.069. Vale lembrar, todavia, que a representação do Consultor Jurídico com efetivo exercício em Brasília está para a do Subprocurador-Geral, assim como a do Consultor-Geral está para a do Procurador-Geral. Como esta última está de pé e a primeira não foi revogada, salvo melhor juízo, não encontro razões que justifiquem a modificação do *statu quo*.

Sub censura.

Brasília, 21 de dezembro de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.